



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E ORÇAMENTO E FINANÇAS
DE N.º. 004/2026.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 10/2026-CMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 001/2026-CM/SFX).

NATUREZA: Dispõe sobre o direito de participação livre, informada e esclarecida das gestantes na decisão sobre a via de parto, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências

RELATOR: Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães — PODE.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 001/2026, de autoria do Vereador João Marcus da Saúde (PP), que dispõe sobre o direito de participação livre, informada e esclarecida das gestantes na decisão sobre a via de parto, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

1.2. A proposição tem por finalidade assegurar que as gestantes possam participar da decisão sobre a via de parto, normal ou cesariana, nas unidades públicas e privadas de saúde do Município, desde que observadas as condições clínicas da mãe e do bebê, os protocolos assistenciais aplicáveis, as normas éticas profissionais e a legislação federal pertinente.

1.3. O texto do projeto estabelece, ainda, a necessidade de fornecimento de informações claras e acessíveis à gestante, especialmente quanto aos benefícios e riscos de cada



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

tipo de parto, às condições clínicas da mãe e do bebê e às recomendações médicas pertinentes ao caso.

1.4. A matéria também prevê o registro da manifestação de vontade da gestante em prontuário ou termo próprio, quando cabível, bem como a promoção de ações educativas no âmbito das políticas e rotinas já existentes de atenção pré-natal.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 08 de abril de 2026, recebemos o Projeto de Lei de nº. 001/2026-CM/SFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O Projeto de Lei nº 001/2026 de autoria do Ilustre Vereador João Marcos da Saúde, possui conteúdo voltado à proteção da saúde da gestante, à humanização do atendimento pré-natal e obstétrico e ao fortalecimento do direito à informação, à autonomia e à participação da mulher nas decisões relacionadas ao parto.

2.2. A matéria tratada no projeto insere-se no campo das políticas públicas de saúde, especialmente no aspecto de orientação, informação, atendimento humanizado e organização de rotinas administrativas no âmbito das unidades de saúde situadas no Município de São Félix do Xingu.

2.3. Quanto à competência legislativa, verifica-se que a proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.4. Além disso, a saúde é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Federal, cabendo aos entes federativos atuar de forma cooperativa na proteção e promoção da saúde pública.

2.5. A proposição não cria novo serviço público autônomo, não institui obrigação administrativa incompatível com a estrutura do Poder Executivo, não interfere na organização interna da Administração Municipal e não impõe aumento direto e obrigatório de despesa pública.

2.6. Ao contrário, o texto limita-se a estabelecer diretrizes de informação, registro, atendimento humanizado e ações educativas no âmbito das políticas e rotinas já existentes de atenção pré-natal, preservando a competência administrativa dos órgãos de saúde para regulamentar e executar as medidas conforme sua capacidade técnica e operacional.

2.7. No tocante à iniciativa, entende esta Comissão que a proposição não invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não dispõe sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera regime jurídico de servidores, não modifica estrutura administrativa de órgãos municipais e não cria atribuições específicas e obrigatórias para secretarias ou departamentos em grau capaz de caracterizar ingerência indevida na Administração.

2.8. A proposição apresenta natureza normativa geral, voltada à proteção da saúde, à informação da paciente e à humanização do atendimento, temas que podem ser objeto de iniciativa parlamentar, desde que preservada a esfera de gestão administrativa do Poder Executivo.

2.9. Importa destacar que a redação analisada adotou cautela técnica ao substituir a ideia de “direito absoluto de escolha” pela expressão “direito de participar, de forma livre, informada e esclarecida, da decisão sobre a via de parto”, o que confere maior segurança jurídica ao texto.

2.10. Tal ajuste é relevante porque a escolha da via de parto não pode ser tratada de forma isolada ou desvinculada das condições clínicas da gestante e do bebê, dos protocolos assistenciais aplicáveis, das normas técnicas e éticas profissionais e da legislação federal pertinente.

2.11. Dessa forma, o projeto compatibiliza a autonomia da gestante com a necessária segurança do binômio materno-fetal, preservando a atuação técnica da equipe de saúde e a responsabilidade profissional dos médicos e demais profissionais envolvidos no atendimento.

2.12. A previsão contida no art. 2º, no sentido de que a gestante deverá receber informações claras e acessíveis sobre os benefícios e riscos de cada tipo de parto, condições



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

clínicas e recomendações médicas, encontra-se em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da informação adequada e do consentimento livre e esclarecido.

2.13. O parágrafo único do art. 2º aperfeiçoa a proposição ao estabelecer que as informações deverão ser prestadas preferencialmente durante o acompanhamento pré-natal, com registro em prontuário ou termo de consentimento livre e esclarecido, quando cabível.

2.14. Tal previsão é adequada, pois o pré-natal é o momento mais apropriado para a orientação da gestante, esclarecimento de dúvidas, avaliação de riscos e construção de uma decisão responsável e tecnicamente assistida sobre a via de parto.

2.15. O art. 3º, por sua vez, estabelece que a manifestação de vontade da gestante deverá ser considerada e respeitada pela equipe de saúde, desde que compatível com as condições clínicas da mãe e do bebê, com as normas técnicas aplicáveis e com a segurança do binômio materno-fetal.

2.16. A redação mostra-se juridicamente adequada porque não retira do profissional de saúde sua autonomia técnica, tampouco impõe conduta médica obrigatória em desacordo com critérios clínicos, protocolos assistenciais ou normas éticas profissionais.

2.17. Também se revela correta a exigência de que eventual impossibilidade ou contraindicação seja devidamente justificada e registrada em prontuário, pois tal medida garante transparência, segurança assistencial, controle do ato profissional e proteção tanto da paciente quanto da equipe de saúde.

2.18. O parágrafo único do art. 3º, ao prever que nos casos de cesariana eletiva a pedido da gestante deverão ser observadas as normas éticas e técnicas expedidas pelos órgãos competentes, inclusive quanto à idade gestacional mínima e ao consentimento livre e esclarecido, reforça a conformidade do projeto com a legislação e com as diretrizes profissionais aplicáveis.

2.19. Esse ponto é essencial para afastar qualquer interpretação de que a lei municipal estaria autorizando a realização indiscriminada de cesarianas eletivas, independentemente de critérios técnicos, idade gestacional mínima ou avaliação médica.

2.20. O art. 4º também se apresenta adequado ao prever que as unidades de saúde deverão garantir o registro da manifestação de vontade da gestante, promover ações educativas no âmbito das políticas e rotinas já existentes de atenção pré-natal e assegurar atendimento humanizado, sempre observadas as normas técnicas, éticas, sanitárias e profissionais aplicáveis.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.21. A redação do inciso II do art. 4º merece registro positivo, pois evita a criação de obrigação administrativa ampla, onerosa ou desproporcional, ao vincular as ações educativas às políticas e rotinas já existentes de atenção pré-natal.

2.22. O art. 5º, ao prever que o descumprimento da lei será apurado pelos órgãos competentes, na forma da legislação sanitária, administrativa, consumerista e profissional aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa, também se mostra juridicamente adequado.

2.23. A redação evita a criação de sanções novas e genéricas sem tipificação específica, remetendo a apuração aos órgãos competentes e à legislação própria aplicável a cada caso, o que preserva a legalidade, a segurança jurídica, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

2.24. Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura clara, objetiva e compatível com a matéria tratada, contendo ementa, artigos organizados, comandos normativos definidos e cláusula de vigência.

2.25. A redação proposta também supera eventuais riscos de inconstitucionalidade que poderiam decorrer de uma formulação excessivamente ampla, especialmente caso fosse assegurado à gestante um poder absoluto de escolha da via de parto, sem observância das condições clínicas e dos protocolos médicos.

2.26. Da forma como se encontra redigido, o projeto preserva a autonomia da paciente, fortalece o dever de informação, estimula a humanização do atendimento e, ao mesmo tempo, respeita a segurança clínica, a autonomia profissional e as normas técnicas aplicáveis.

2.27. Assim, esta Comissão entende que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência legislativa, iniciativa e técnica legislativa, não havendo vício formal ou material que impeça sua regular tramitação.

2.28. Logo, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.29. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável a esse projeto de lei, com a aprovação.**

3.2. Diante do cumprimento da legalidade, estas comissões se manifestam pela aprovação do referido PL, por atender as normas regimentais e de técnica legislativa.

3.3. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos. Logo não verificamos nenhum vício de iniciativa ou inconstitucionalidade a ser arguido.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2026-CM/SFX apresentado.

Sala das Comissões em 17 de maio de 2026.

RELATOR: Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE.

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº. 001/2026-CM/SFX.

Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima — MDB
Presidente CLJRF



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões


Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães — PODE
Relator (a) CLJRF


Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Membro da CLJRF

